



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 420 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
80ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/05/2012  
PROCESSO Nº 1/3278/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201009345  
RECORRENTE: D. R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: ADEMIR MOURA DE SOUSA JUNIOR E CRISTINA VILA NOVA KASSOUF  
MATRÍCULA: 104.050-1-7 E 105.804-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** – Aproveitamento indevido de créditos oriundos da sistemática do FDI/PROVIN, ante a ausência de comprovação documental da regularidade da escrituração dos créditos no Livro Registro de Apuração. Afastada a nulidade suscitada. Informações prestadas ao Fisco não geram efeito de consulta. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado. **4.** Penalidade: Art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"CREDITO INDEVIDO, PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLACAO.  
O CONTRIBUINTE ESCRITUROU INDEVIDAMENTE CREDITO FISCAL

*Handwritten signature*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RELATIVO AO ICMS DIFERIDO (PROVIN – FDI) EM DESACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS NO CONTRATO E LEGISLAÇÃO PERTINENTE COMO RELATADO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES A ESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 6.582.449,14
Multa	R\$ 6.582.449,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 13.164.898,28</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 3º, parágrafo único do Decreto nº 27.206/2003 c/c o art. 2º, parágrafo 1º e art. 3º da Lei 12.411/95. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 08, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Portaria nº 251/2010 do Secretário da Fazenda (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.10911 e AR (fls. 10 e 11); Termo de Intimação nº 2010.13971 e AR (fls. 12 e 13); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.16070 (fls. 14); Cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 15 a 38); Planilha Demonstrativa do Benefício Indevido do FDI-PROVIN (fls. 39); Extrato Gerencial do FDI-PROVIN (fls. 40 e 41); Contrato de Mútuo FDI-PROVIN e Aditivo ao Contrato (fls. 42 a 47); Cópia de Procuração (fls. 48); Consulta de Inscrições no CADINE (fls. 49 a 52); Consultas das DIF's (fls. 53 a 76); e Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e AR (fls. 77 a 79).

O contribuinte impugnou o lançamento após protocolizar pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa ao Auto de Infração, conforme se infere às fls. 87 a 92.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da violação aos dispositivos do Decreto nº 27.206/2003, confirmando na íntegra a autuação (fls. 130 a 134).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo, apresentou o seu Recurso Voluntário pugnando pela declaração da nulidade absoluta do Auto de Infração por impedimento dos agentes autuantes em razão da consulta realizada pelo contribuinte ao Fisco ou

hl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

a improcedência da autuação, consoante se infere às fls. 141 a 148.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 631/2011 (fls. 153/160) opinou no sentido de confirmar a decisão de primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O crédito tributário exigido no presente auto de infração decorre da acusação de creditamento indevido de parcelas do benefício fiscal decorrente do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial – PROVIN/FDI, em razão do não atendimento aos requisitos previamente estipulados na legislação de regência do sistema de incentivos fiscais aos estabelecimentos industriais, notadamente, porquanto a existência de inscrição do nome do sócio da empresa no CADINE face a pendência decorrente de débito relacionado na Dívida Ativa do Estado do Ceará de nº 2008.00180-6.

Preliminarmente, a Câmara decide pelo não acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pela Recorrente sob o entendimento de que os requerimentos protocolizados pelo contribuinte, constante às fls. 117, 118 e 119 dos autos, não têm quaisquer efeitos de consulta perante o Fisco Estadual e, portanto, não geram impedimento ao mister dos agentes da fiscalização.

É manifesto o entendimento de que os requerimentos apresentados pela autuada não se caracterizam como “consulta” pois tiveram como objetivo apenas dar conhecimento ao Fisco de questões de fato, quais sejam, a ocorrência do incêndio em seu estabelecimento e a impossibilidade do recolhimento da parcela referente ao financiamento do ICMS decorrente do FDI/PROVIN.

Portanto, foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação, têm-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual, passamos ao exame meritório da **quaestio juris**.

Neste ínterim, a autuação fiscal tem por fundamento o descumprimento

HL



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

pela autuada da legislação tributária no que se refere ao creditamento de valores não efetivamente legitimados no âmbito do FDI/PROVIN, em virtude da existência de débito em nome do sócio no cadastro de inadimplentes do Estado do Ceará.

É de se observar que a norma regulamentadora, Decreto nº 27.206/2003 – que normatiza a modalidade de apuração mensal dos contribuintes inseridos no programa FDI/PROVIN, disciplina os documentos necessários, a forma e o registro das diversas possibilidades de créditos a que são passíveis de creditamento por parte dos estabelecimentos, dispondo da seguinte forma:

“Art. 3º. O contribuinte do ICMS de que trata este Decreto deverá entregar, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da apuração, os seguintes documentos ao agente financeiro:

I – Certidão Negativa de Débito Estadual – CNDE da empresa **e de seus representantes legais**;

II – Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIM;

III – Dae autenticado relativo ao período imediatamente anterior.

Art. 4º. O agente financeiro de posse da documentação de que trata o art. 3º, e após adotar as medidas operacionais cabíveis, emitirá:

I – Termo de Declaração do ICMS Diferido (Anexo Único), que deverá ser assinado e entregue pelo contribuinte ao agente financeiro até o momento do recolhimento do imposto;

II – Documento de Arrecadação Estadual – DAE, com código de receita específico, em nome do contribuinte, relativo ao recolhimento do ICMS de que trata o § 4º do art. 2º.

Parágrafo único. A omissão da entrega do Termo de Declaração do Crédito Tributário, de que trata o § 5º do art. 2º, no prazo estabelecido no caput do art. 3º, implicam:

I – em escrituração indevida de crédito fiscal relativamente ao registro do ICMS diferido, devendo o Fisco, constituir, pelo lançamento de ofício, o crédito tributário, com fundamento no art. 878, inciso II, do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

II – suspensão do benefício do diferimento relativo ao período da omissão.”  
**(Grifos acrescentados)**

O contribuinte neste tópico não cumpriu com os dispositivos da legislação retro mencionada, haja vista, que não apresentou a Certidão Negativa de Débito Estadual referente aos representantes legais do contribuinte em questão. É de se consignar que o representante legal do contribuinte detém inscrição ativa no cadastro de inadimplentes do Estado do Ceará (CADINE), conforme demonstrado pelo fiscal autuante às fls. 49 a 52 dos autos.

hf



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Ante a falta de apresentação de documentos intrínsecos à fruição do benefício fiscal do FDI/PROVIN capazes de determinar a legitimidade dos créditos apropriados pelo contribuinte, não caberia ao agente fiscal outra atitude que não fosse a lavratura do presente auto de infração, em estrita observância ao que determina o Decreto nº 27.206/2003 no art. 4º, parágrafo único, inciso I, já transcrito anteriormente.

Ademais, o tributo ICMS está sujeito a sistemática de lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte de maneira unilateral presta as informações e apura o montante dos créditos tributários a serem recolhidos ao Estado sob condição resolutória de ulterior referendo da Administração acerca do lançamento efetuado.

Assim, na atividade de fiscalização para se determinar a possibilidade de homologação ou não do lançamento tributário realizado pelo contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos documentos contábeis e fiscais para permitir ao agente fiscal o pleno conhecimento da atividade do contribuinte quanto aos elementos que alicerçam a apuração efetivada.

No caso concreto, a simples anotação dos valores no campo "Apuração de Saldo" do Livro Registro de Apuração não apresenta elementos suficientes de prova para se constatar a legitimidade da apropriação dos créditos, considerando que ao contribuinte cabe fazer o registro dos créditos nos Livros em consonância com os documentos fiscais e contábeis que estejam habilitados para se determinar, de forma irretorquível, a natureza e a origem dos créditos fiscais a serem apropriados pelo contribuinte.

No tocante à penalidade aplicável ao caso em questão, não merece qualquer reparo a indicação da multa disposta no Auto de Infração pela agente fiscal que trata da utilização de crédito indevido, pois a penalidade adequada ao presente caso é mesmo a que trata de aproveitamento indevido de crédito, considerando que não se apresentam os elementos para comprovar a legitimidade dos créditos, nos termos do art. 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, que consigna no seu texto a cobrança de uma vez o valor correspondente ao crédito indevidamente aproveitado, in verbis:

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na contábil do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

não estornado;

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, no mérito, decidir pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 6.582.449,14
Multa	R\$ 6.582.449,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 13.164.898,28</b>

hl



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **D. R. LINGERIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **Com relação a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso**, sob a alegação de que a matéria objeto da autuação estava sob requerimento, com efeito de consulta, estando o agente do Fisco impedido de lavrar o Auto de Infração, nos termos do art. 892 e seguintes do Decreto nº 24.569/97 – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que os requerimentos apresentados pela autuada não se caracterizam como ‘consulta’ pois tiveram como objetivo dar conhecimento ao Fisco de questões de fato, quais sejam, a ocorrência do incêndio em seu estabelecimento e a impossibilidade do recolhimento da parcela referente ao financiamento do ICMS, e o objetivo da consulta é dirimir dúvidas acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 31 de outubro de 2012.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Maria Luíza de Serpa Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
Lúcia de Fátima Calvo de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Rafael Gonçalves Zidan  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
João Rafael de Farias Furtado Nóbrega  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

